



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001017-28.2013.8.16.0153

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Aline Ribeiro Gonçalves de Lima

Réu(s): • Este juízo

1.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA, de ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA ME, qualificada nos autos.

A Recuperação Judicial foi convolada em Falência através da r. decisão de seq. 416, proferida em 23/10/2023.

Inconformada, a empresária devedora interpôs Agravo de Instrumento (seq. 424), recebido com efeito suspensivo (seq. 16, dos autos de AI sob nº 0109704-24.2023.8.16.0000).

Em razão disso, foi determinada a suspensão do feito, em 08/02/2024 (seq. 428).

Em 10/06/2024, o AI restou desprovido, mantendo-se a decisão que decretou a Falência da devedora (seq. 49, dos autos de AI sob nº 0109704-24.2023.8.16.0000).

Irresignada, a devedora interpôs Recurso Especial (autos de nº 0068836-67.2024.8.16.0000), que restou inadmitido (seq. 19, dos autos de nº 0068836-67.2024.8.16.0000), desafiando a interposição de Agravo em Recurso Especial (autos de nº 0123145-38.2024.8.16.0000), encaminhado ao Col. STJ em 25/02/2025 (seqs. 19/20, dos autos de nº 0123145-38.2024.8.16.0000).

O Agravo em Recurso Especial definiu-se por não conhecer do Recurso Especial (seq. 23, dos autos de nº 0123145-38.2024.8.16.0000), com trânsito em julgado em 28/05/2025 (seq. 25, dos autos de nº 0123145-38.2024.8.16.0000)

A sentença declaratória de falência, está, então, apta a produzir efeitos.

2.

À seq. 422, o Dr. Carlos Alberto da Silva Júnior renunciou ao encargo de Administrador Judicial, “em decorrência de seus inúmeros afazeres como advogado militante”.

O Juízo, no entanto, optou, à seq. 428, por manter o peticionário como Administrador Judicial até o trânsito em julgado da decisão que decretou a Falência da empresa devedora.



Com o trânsito em julgado do *decisum*, o Dr. Carlos Alberto da Silva Júnior reiterou sua renúncia à seq. 503.

2.1.

Diante do manifesto desinteresse na continuidade dos trabalhos, **acolho a renúncia** apresentada pelo Dr. Carlos Alberto da Silva Júnior.

Sobre o ponto, diz a Lei nº 11.101/05:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração” (destaquei).

Como se vê, “a renúncia imotivada, ou seja, a que não vem arrimada em relevante razão, a ser verificada e julgada pelo juiz, fazendo uso de seu livre convencimento motivado, é a que não enseja qualquer tipo de remuneração”. Ademais, “em quaisquer dos casos de descabimento da remuneração deverá o administrador judicial restituir o que já recebera e, na hipótese de remuneração proporcional, decorrente de substituição, restituir o excesso que for constatado” (Sergio Campinho *in* Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa, São Paulo: Saraiva Jur, 2024, Ebook, p. 145-146).

2.2.

Tenho, porém, que a severa sanção cominada pela legislação não pode ser aplicada sem prévia oitiva do Administrador Judicial renunciante.

E, embora a Lei nº 11.101/2005 se limite à Falência (art. 22, inciso III, “r”), tenho que compete ao Administrador Judicial renunciante proceder a devida “*prestaçao de contas*”, dando “*ciência a todos os interessados do que já foi realizado*” (Marlon Tomazette *in* Curso de Direito Empresarial, Vol. 3, SaraivaJur, 13ª ed. 2025, p. 150).

Ainda no que pertine à remuneração, vê-se dos autos que os honorários do Sr. Administrador Judicial foram homologados em R\$ 24.000,00, com pagamento em 12 parcelas de R\$ 2.000,00, com depósito na conta “*nº 09615-0, do Banco Itaú S/A, agência nº 3711, juntando o comprovante mensalmente nos autos*” (seq. 34).

Não se vislumbra, contudo e ressalvado melhor juízo, a comprovação de que qualquer depósito tenha sido efetuado a título de honorários.

E mais.

Em revista dos autos, não se percebe tenha sido cumprido pelo Sr. Administrador Judicial renunciante a obrigação prevista no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/05, o que deverá ser devidamente retificado. Caso os relatórios já tenham sido acostados aos autos, deverá o Sr. Administrador Judicial renunciante indicar os respectivos movimentos ou o número dos autos em que foram juntados.

2.3.

Diante do exposto:

a) **certifique-se** se houve depósito judicial de quaisquer valores a título de honorários devidos ao Sr. Administrador Judicial renunciante;

b) **intime-se o Sr. Administrador Judicial** renunciante Carlos Alberto da Silva Júnior para que:

b.1) **no prazo de 05 (cinco) dias**, cumpra o dever previsto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 23 e par. único da Lei nº 11.101/2005, sob as penas da lei. Caso os relatórios já tenham sido acostados aos autos, deverá o Sr. Administrador Judicial renunciante indicar os respectivos movimentos ou o número dos autos em que foram juntados;

b.2) **no prazo de 10 (dez) dias**, preste contas de tudo o que foi realizado nos autos, descrevendo a sua participação, esclarecendo e comprovando, inclusive, se recebeu diretamente da devedora quaisquer valores a título de honorários por sua atuação como Administrador Judicial na fase recuperacional do feito;

b.3) cumpra as determinações acima, em autos apartados.

3.

Nomeio, em substituição, para prosseguir na função de ADMINISTRADORA JUDICIAL a pessoa jurídica **AJB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E MEDIAÇÃO** (CNPJ 60.977.908/0001-81 – Rua Leonardo da Vinci, 344, Caravelle, 86.039-220, Londrina/PR - ajb.admjudicial@gmail.com - (43) 99647-8398), representada pelo Dr. Adriano Henrique Baptista (OAB/PR nº 127.700) ou por outro Advogado(a) ou profissional outro(a) indicado pela pessoa jurídica.

3.1.

Deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL nomeada:

a) assinar, em 48hs, o competente termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, assumindo todas as responsabilidades a ele inerentes, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 11.101/05;

b) dar fiel cumprimento às funções previstas na Lei nº 11.101/05, em especial em seu art. 22, incisos e §§, auxiliando o Juízo e sua respectiva Secretaria na condução e bom andamento do processo, zelando pelo cumprimento dos prazos, sob pena de destituição, na forma do art. 23 e par. único da Lei nº 11.101/05;

c) dar início aos atos de arrecadação, em especial dos imóveis indicados pela devedora à seq. 232, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, nos termos do art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/05;

d) apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias e observado que, por se tratar de Falência de microempresa, deverá observar o limite de 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, *caput* e §§, da Lei nº 11.101/05.

3.2.

Com a apresentação de proposta de honorários pela ADMINISTRADORA JUDICIAL nomeada, manifestem-se a Falida e os credores já habilitados, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, vindo-me conclusos na sequência.

3.3.

Sem prejuízo, após a assinatura do termo de compromisso, deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL dar cumprimento ao art. 42, inciso IV, da Portaria nº 18/2025 desta Especializada, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal, e dos processos paralelos autônomos ou incidentais, inclusive indicando:

- a) as fases do processo principal já percorridas, estágio atual e principais movimentos do processo (número do sequencial e ato processual);
- b) o estágio de todos os incidentes vinculados ao processo principal;
- c) o estágio de todas as ações em que a Massa Falida é parte.

Ressalto que os relatórios deverão apresentar, além das fases do processo até o estágio atual, um quadro-resumo atualizado do andamento processual, nos moldes dos Anexos da Portaria.

Ainda, a ADMINISTRADORA JUDICIAL deverá utilizar, quando viável, os padrões de relatórios contidos na Recomendação CNJ nº 83, de 19/08/2020, sem prejuízo da indicação das fases do processo já cumpridas até o estágio atual.

4.

Ao mais, pende ainda de cumprimento diversos comandos lançados na r. sentença de decretação da quebra (seq. 416)e no art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Assim e caso ainda pendente (o que deverá ser certificado), **deverá a Secretaria:**

- a) expedir edital com a íntegra da decisão que decretou a falência (seq. 416), observado que o prazo para apresentação de habilitações ou divergências de crédito pelos credores será oportunamente inaugurado;
- b) expedir ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ordenando que procedam a anotação da Falência nos registros da devedora (CNPJ 07.621.138/0001-57), de forma que conste a expressão “*Falida*”, a data da decretação da Falência (23/10/2023) e a inabilitação da pessoa física empresária ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA para exercer qualquer atividade empresarial desde a decretação da Falência, até ulterior deliberação;
- c) promover:
 - c.1) a restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD (CPF e CNPJ);
 - c.2) o bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, no último valor indicado como passivo (R\$ 238.921,80 – seq. 325.2) (CPF e CNPJ);
 - c.3) a indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIB (CPF e CNPJ);
 - c.4) a pesquisa junto ao sistema INFOJUD-DOI para apurar a existência de bens e direitos da empresária *Falida* (CPF e CNPJ);
 - c.5) a expedição de ofício a todos os Ofícios Registrais e Notariais de Santo Antônio da Platina, para que remetam a este Juízo todas as matrículas, escrituras públicas e prourações em que conste como parte a empresa *Falida* e a pessoa física da empresária, por se tratar de empresária individual;
- d) intimem-se eletronicamente o Ministério Público, a União, o Estado do Paraná e o Município de Santo Antônio da Platina.

Deverá a Secretaria cumprir, ainda, as disposições do art. 448 e §§ do Código de Normas de Foro Judicial, expedindo todos os ofícios ali indicados.

4.1.

Na falência, o empresário individual, como no caso (seq. 1.3), “*responderá com todas as forças de seu patrimônio capaz de execução, excluídos, tão somente, os bens impenhoráveis. Isto quer dizer que o empresário individual compromete, no desempenho de sua atividade, não só aqueles bens que integram o seu estabelecimento empresarial, mas também os que se qualificam como ‘não empresariais’, por não estarem ligados à exploração da empresa’*

(Sergio Campinho *in* Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa, São Paulo: Saraiva Jur, 2024, Ebook, p. 525).

Em razão disso, os atos de constrição acima descritos deverão ser realizados utilizando do CNPJ e do CPF da pessoa física empresária ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA (058.440.189-23 – seq. 1.3).

5.

Não se vislumbra dos autos, ainda, tenha sido assinado pela pessoa física empresária Falida o “*termo de comparecimento*” de que trata o art. 104, incisos e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5.1.

Em razão do exposto, **intime-se** ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA, inicialmente por carta/AR e através do Dr. Pedro Vinha, que lhe representa nos autos, para que:

- a) no **prazo de 15 (quinze) dias**, assine o termo de compromisso diretamente perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL, prestando-lhe todas as informações e entregando toda documentação referida no art. 104, incisos e par. único, da Lei nº 11.101/2005, incluindo “*logins, tokens, número de contas e senhas bancárias, de computadores ou sistema utilizados na administração da empresa, bem como chaves e segredo de cofre, se houver*” (Daniel Cárnio Costa e Outro *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 5ª, ed. 2024, p. 474);
- b) no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresente a respectiva lista de credores, contendo as classificações, abatimentos e correções necessárias, nos termos da lei.

5.2.

No que se refere à **verificação de créditos**, não se mostra necessário, nos casos de convolação em Falência, sejam refeitos todos os trabalhos realizados durante a Recuperação Judicial. Nesse sentido, corre a Lei nº 11.101/2005:

“*Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso*”.

Com isso, as habilitações e impugnações que já foram definitivamente julgadas serão consideradas habilitadas na Falência, com a dedução do montante eventualmente pago durante a Recuperação Judicial; as que se encontram em curso, prosseguirão normalmente, até ulterior julgamento, com as adaptações necessárias. Ademais, os créditos deverão ser corrigidos, agora, até a data da decretação da Falência e não mais até a data do pedido de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, inciso II).

Ressalto que, na inércia da Falida para apresentar a lista de credores, a obrigação cabe à ADMINISTRADORA JUDICIAL. Com efeito, na falência “*ao falido é determinado que elabore e apresente a relação de credores nos 5 dias seguintes, sob as penas do crime de desobediência. Se*



atendida a lei, portanto, os autos da falência, quando decretada esta ou alguns dias depois, devem conter uma relação de credores. Se o falido não a tiver entregue (preferindo, por exemplo, responder pelo crime de desobediência a elaborá-la), a relação dos credores deve ser providenciada pelo administrador judicial” (Coelho, Fábio Ulhoa in Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa – 34 ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 312).

6.

Intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para que, por si ou acompanhada do Oficial de Justiça responsável, proceda à **lacração** do estabelecimento empresarial (“Rua Rio Branco, 67-A, Barracão, Vila J Mascaro, Santo Antônio da Platina, PR, 86.430-000” - seq. 1.3), lavrando o competente Auto de Lacração e Arrecadação de Bens. Depreque-se

6.1.

Deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL, ainda, pronunciar-se de forma específica sobre a possibilidade/necessidade de continuação provisória das atividades da Falida, em atenção à legislação de regência (Lei nº 11.101/2005, art. 99, XI e 109).

7.

Por fim, à **Secretaria para:**

- a) diante da informação de depósito judicial pela devedora (seq. 140.2), certificar o valor atualizado do montante depositado nos autos;
- b) promover a alteração da classe 129 para classe 108 no sistema Projudi, com comunicação ao Ofício Distribuidor (Portaria nº 18/2025 desta Especializada, art. 23, inciso IV).

Intimações e demais diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(m)